



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.903533/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.347 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente EMILIO B GOMES E FILHOS S A IND COM E EXP DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL.

Manifestação de órgão competente da própria Receita Federal, que reconhece que o saldo ressarcível apurado é suficiente para homologar totalmente as compensações efetuadas pelo contribuinte no presente feito, tem validade e caráter vinculativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório da diligência. Votou pelas conclusões o Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos até aquela etapa processual, reproduzo o Relatório da Resolução nº 3401-002.244 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 24 de março de 2021:

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 3/7, oposta ao Despacho Decisório de fl. 106, de nº 808242985 e emitido em 24/11/2008, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02096.01210.280205.1.3.01-7166. Conforme a fundamentação do Despacho, constatou-se o seguinte::

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 15.000,00

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utllizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

Integrando o Despacho, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, que considera os períodos de apuração após o trimestre-calendário do presente processo até o período de transmissão do último documento certificável da família das PER/DCOMP analisadas, informa saldo credor zero a partir do período de apuração da 1ª quinzena de maio de 2004.

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva (fl. 113), o contribuinte requer a homologação das compensações e alega que:

8. *Nesse período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totaliza **R\$ 160.220,49**, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal aponta apenas **R\$ 89.848,88**.*

9. *A origem dessa divergência está no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registra **R\$ R\$ 155.670,41** e o Auditor Fiscal considerou o valor de **R\$ 85.298,80**, conforme indicado no r. despacho decisório (**doc. 02**).*

10. *Estabelecida a divergência, resta à Impugnante comprovar que os valores indicados no sistema PER/DCOMP estão corretos. Essa comprovação se faz com a juntada do Livro Registro de Apuração do IPI (**doc. 03**) e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo (**doc. 04**).*

11. *Diante desse cenário, sem maiores digressões, está devidamente comprovado que o saldo credor acumulado em conta gráfica é legítimo e suficiente para suportar a compensação efetuada, no valor de **R\$ 15.000,00**.*

12. *A apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2003 (**R\$ 160.220,49**), e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação. Esses valores foram devidamente informados no sistema PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação (**doc. 05**).*

13. Acrescente ainda, que a Impugnante compensou o crédito apurado com os débitos de IRPJ devido no mês de fevereiro de 2005, em estrita observância da legislação vigente à época: Instrução Normativa 460/2004 e Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 ”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (DRJ/Recife), por meio do Acórdão no 11-053.782 - 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 115 a 118)1, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES DO INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ, mas sem considerar ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 25/08/2016 pelo recebimento da Comunicação no 504/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 123).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 16/09/2016, consoante o Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 124), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 125 a 131), por meio do qual alega, em síntese, que:

i. em razão de saldo credor acumulado de IPI no quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 160.220,49 decorrente das operações de exportação promovidas pela sua filial, a Recorrente apurou um crédito passível de ressarcimento no sistema PER/DCOMP no valor de R\$ 17.341,82 e efetuou a compensação do IRPJ no valor de R\$ 15.000,00 devido no mês de FEV/2005, mas, para sua surpresa, tomou ciência do indeferimento da compensação efetuada, sob o argumento de que não havia crédito passível de compensação;

ii. apresentou manifestação de inconformidade onde teria demonstrado a improcedência daquele despacho decisório e juntou documentos que atestariam a origem e correção dos créditos utilizados para suportar a compensação de tributos, mas a DRJ não aceitou os argumentos e provas apresentadas;

iii. o Despacho Decisório que indeferiu as compensações realizadas teria se fundamentado na suposta “falta de reconhecimento do crédito” referente ao saldo credor acumulado do IPI no quarto trimestre do exercício 2003, mas “o referido despacho decisório foi exarado em 24/11/2008, portanto depois de transcorrido o prazo decadencial estampado nos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional”;

iv. no período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totalizaria R\$ R\$ 160.220,49, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal aponta apenas R\$ 89.848,88, sendo que a origem dessa divergência estaria no saldo inicial do período de acumulação do

crédito, pois a escrita fiscal registraria R\$ 155.670,41 e o Auditor Fiscal considerou o valor de R\$ 85.298,80;

v. os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade (Livro Registro de Apuração do IPI e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo) comprovariam que os valores indicados no PER/DCOMP estão corretos, uma vez que a apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2003 (R\$ 160.220,49) e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação, sendo tais valores devidamente informados no PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação.

À vista do exposto e com esses argumentos, requer a recorrente a “homologação das compensações efetuadas por meio do processo eletrônico 02096.01210.280205.1.3.01.7166 (CSSL), transmitido em 28.02.2005, determinando-se o arquivamento, em caráter definitivo do presente Processo Administrativo Fiscal”.

É de se registrar que o colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem (DRF/Ponta Grossa - PR), analisasse as declarações e demais documentos juntados e, em confronto com os elementos constantes dos autos e demais informações constantes de seus sistemas, manifestando-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, informando:

(i) se foi emitida qualquer outra decisão administrativa associada aos PER/DCOMP objeto do presente processo, após o cancelamento do Despacho Decisório originário, juntando cópia de seu inteiro teor em caso afirmativo;

(ii) se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração;

(ii) se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada;

(iv) quais “informações relevantes” deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Ponta Grossa, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

A fiscalização cumpriu a diligência e intimou a contribuinte de seu resultado, não havendo manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Conforme muito bem sintetizado na referida Resolução, a discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação das compensações formalizada em PER/DCOMP, por meio das quais a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrentes de saldo credor do imposto, visando sua compensação com débitos de CSLL.

Inicialmente, as declarações foram analisadas de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, culminando com a emissão de Despacho Decisório eletrônico, segundo o qual teria sido constatado que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, além da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação dos PER/DCOMP.

Posteriormente, o despacho foi cancelado pela própria unidade, sob o fundamento de que foram constatadas incorreções, já que *“informações relevantes não foram consideradas no ato de sua emissão”*.

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, defendendo que a contribuinte não teria comprovado a existência do direito, mantendo o indeferimento contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ que não teriam considerado ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores. Veja-se:

“Deve ser julgada improcedente porque a defesa não contesta diretamente a motivação do indeferimento, que é a utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência (conforme o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO).

Ao contestar o Despacho Decisório alegando que o saldo credor acumulado na escrita fiscal é superior ao considerado pela autoridade fiscal, **o contribuinte parece desprezar que, enquanto o saldo credor acumulado do período anterior constante do RAIPI não espelha o aproveitamento deste saldo por meio de PERDCOMP, o Despacho Decisório considera que o referido saldo credor “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores”** (vide segunda observação do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, fl. 23, que integra o Despacho Decisório e que sempre esteve à disposição do sujeito passivo para consulta na internet, com g.n.).

Com efeito, não há qualquer pronunciamento do contribuinte quanto aos PER/DCOMP referentes aos trimestres anteriores ao do presente processo, como se fosse possível fazer uma análise estanque de cada trimestre.

Mas, como se sabe, **tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a**

existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém o indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência”.

Nesse contexto, este colegiado, amparado pelo princípio verdade material, decidiu que a despeito da existência de ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores, o que poderia ter motivado a divergência, deveria ter sido solicitada diligência pela autoridade julgadora de piso:

Ora, o despacho decisório traz inúmeras observações e a impugnante busca combater aquilo que considera ter motivado o não reconhecimento do crédito. Ao contrário, o que observo é que a decisão de piso infere que a motivação da diferença do saldo credor inicial seria a existência de ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores, que influenciaram o saldo credor transferido para o trimestre, aparentemente sem qualquer análise da documentação juntada.

Em verdade, além de poder estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, a ausência de análise da documentação apresentada pode ensejar restrição à aplicação da verdade material, à medida em que aqueles documentos podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Em atendimento, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da DRF Blumenau informou o seguinte:

8. Se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração:

8.1. Sim - o saldo credor inicial de R\$ 155.670,41 declarado na DCOMP pelo contribuinte, maior do que o apontado no Despacho Decisório, encontra respaldo no seu Livro de Apuração do IPI e DIPJ anexos.

9. Se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas:

9.1. Não - consultado o Sistema SCC, não localizamos outros débitos compensados com a utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento objeto deste processo.

Desse modo, a autoridade de origem verificou que o saldo ressarcível apurado é insuficiente para homologar totalmente as compensações efetuadas pelo contribuinte no presente processo, tendo em vista que após a reconstituição da escrita fiscal no período, desde o trimestre de apuração do crédito até o mês imediatamente anterior ao da entrega da DCOMP (demonstrativos anexos), considerando o saldo inicial de R\$ 155.670,41, de acordo com as cópias dos livros fiscais e DIPJ anexas, o **saldo credor ressarcível** permaneceu em R\$ 24.893,41, mas o **saldo credor total** (ressarcível e não ressarcível) elevou-se de 89.848,88 para R\$ 160.220,49. Contudo, o menor saldo credor apurado após o período é de R\$ 11.346,24, de modo que parte do valor solicitado foi consumido na escrita fiscal do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe PARCIAL provimento para reconhecer parte do direito creditório nos termos do relatório da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins